



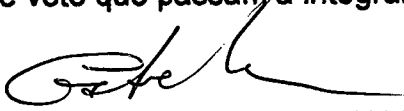
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

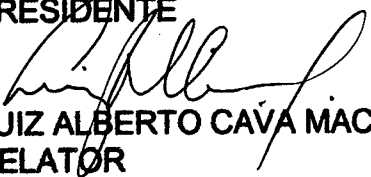
Processo nº : 10880-012.599/97-25
Recurso nº : 120.627
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1993
Recorrente : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de junho de 2000
Resolução nº : 108-00.140

RESOLUÇÃO N.º 108-00.140

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º : 10880-012.599/97-25
resolução n.º : 108-00.140

Recurso n.º : 120.627
Recorrente : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 43.072.347/0001-52, com sede na Avenida José Alves de Mira, 185 - Vila Clarice, São Paulo Capital, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência da ação fiscal, decorrente do lançamento baseado no auto de infração relativo ao IRPJ, envolvendo, pela via reflexa, tributos afins, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, ano de 1993, o qual, por via reflexa, deu origem a autos de infrações relativos ao **PIS, COFINS, IRRF e CSLL**, os quais, por sua vez, também constituem objeto de controvérsia do presente feito.

O lançamento fundamenta-se em receitas decorrentes de supostas vendas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes, gerando as consequências reflexas nos tributos derivados. O agente fiscal enquadrou os fatos nos art. 43 da Lei 8.541/92.

A empresa tempestivamente apresentou sua impugnação, a fls. 99/112, alegando, em síntese que:

Preliminarmente, requer a anulação do lançamento, em razão do Auto de Infração não conter o mínimo de detalhamento e exatidão necessários, sem o qual é impossível à autuada apreender e esclarecer sobre a matéria controvertida,

Processo n.º : 10880-012.599/97-25
resolução n.º : 108-00.140

denotando ofensa ao direito constitucional da "ampla defesa" (CF/88, art. 5º, inciso LV).

Argumenta a recorrente que não lhe foi oferecida oportunidade para acompanhar o desenrolar do processo fiscalizatório, tampouco lhe foi dada chance de esclarecer as dúvidas do agente autuante ou de tentar apurar as razões das supostas irregularidades por ele levantadas.

Acrescenta que o agente fiscal ao não tipificar com exatidão as pretensas irregularidades, inobservou as exigências determinadas pelo art. 142, do CTN, o qual objetiva afastar as zonas cinzentas, determinando que a autuação deve apresentar-se de forma completa e precisa, enunciando os motivos exatos que levaram à edição do ato.

Em não procedendo da forma prevista em lei, o ato se tornou viciado, fazendo-se presente o cerceamento de defesa da autuada, razões pelas quais a mesma requer seja declarado nulo o respectivo lançamento, extinguindo os créditos tributários dele originados.

São feitas transcrições de Acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos a respeito do tema, confirmando a tese da irregularidade levantada pela empresa contribuinte (fls. 107, 109 e 110).

No mérito, argumenta a recorrente, que a escrituração contábil apresentada, avalizada pela fiscalização estadual, não deixa transparecer ausência de origem para os recursos aplicados, nem tampouco fornece indícios para existência de saldos credores de caixa ou passivos fictícios, sendo totalmente descabida a presunção de que os sócios da empresa teriam se apropriado indevidamente de quaisquer receitas, sobretudo considera a precariedade dos elementos de prova fornecidos pela fiscalização.

Processo n.º : 10880-012.599/97-25
resolução n.º : 108-00.140

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

"EMENTA:

PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES.

Empresa optante pela tributação com base no lucro presumido. A realização de pagamentos em valor excedente às disponibilidades existentes no mesmo período revela omissão de receita.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

A procedência do lançamento principal, de IRPJ, implica manutenção das exigências decorrentes, de PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho (fls. 332/342), ratificando as razões apresentadas na Impugnação, reafirmando que durante o período no qual estava sendo submetida à fiscalização não lhe foi oportunizada ocasião para exercer o amplo contraditório, na medida em que o processo de fiscalização foi realizado unilateralmente, sem a participação da empresa no que coubesse em contribuir para os esclarecimentos cabíveis, requerendo, mais uma vez a declaração de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, inova, refutando o meio de amostragem utilizado pela autoridade fiscal, método este que se revela inadequado por ser baseado em dados genéricos, fictícios e imprecisos, gerando conclusões inverídicas.

Inobstante, informa a recorrente que o agente fiscal não se valeu sequer do exame prévio dos livros comerciais e fiscais, conduta extremamente equivocada de sua parte, além do que se assim procedesse, restariam por dirimidas todas as suas dúvidas a respeito das operações financeiras objeto de análise.

Gr *H.*

Processo n.º : 10880-012.599/97-25
resolução n.º : 108-00.140

Ademais, aponta outra irregularidade quando informa que a tributação operou-se sobre a totalidade da suposta omissão de receita apurada, deixando de se observar pelo Fisco o disposto na legislação pertinente, art. 396 do RIR/80, que determina ser a base de cálculo o valor correspondente a 50% da quantia considerada sobre a omissão de receita.

No tocante ao depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário lançado, o contribuinte anexa decisão judicial que o exonera de tal obrigação, através da medida liminar concedida em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026595-8.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

V O T O

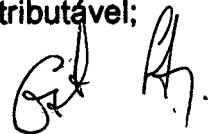
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando as alegações apresentadas pela Recorrente na fase recursal e a respectiva juntada de documentos, proponho a conversão do presente julgamento em diligência objetivando obter elementos necessários à solução da lide, retornando os autos ao órgão de origem para providenciar no que segue:

1 – Às fls. 335 a Recorrente alega equívoco do Fisco ao considerar saldos bancários juntando documentos de fls. 366/368, devendo ser examinadas as alegações frente os registros originais no Livro Razão para apurar sua veracidade, emitindo o agente diligenciante seu parecer a respeito;

2 – No tocante às alegações de fls.336 acerca da desconsideração da receita financeira nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos, verificar os registros originais no Livro Razão de fls. 369/370, emitindo opinião sobre o que for apurado e se cabível o cômputo no cotejo levado a efeito para determinação do fluxo financeiro que originou a imposição;

3 – Relativamente às alegações de fls. 336/337 onde a Recorrente aduz que deixaram de ser considerados os recursos oriundos de aplicações diversas conforme registros de fls. 371/372 do Livro Razão, verificar a escrituração original do Razão e informar se cabível o cômputo dos rendimentos dessas aplicações no demonstrativo que aponta os valores que determinaram a matéria tributável;



Processo n.º : 10880-012.599/97-25
resolução n.º : 108-00.140

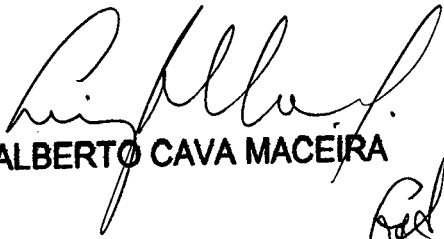
4 – Examinar as alegações de fls. 338 onde a Recorrente argüi que no levantamento executado não foram computados os juros ativos e receitas eventuais e informar se cabível seu cômputo no demonstrativo que determinou a matéria tributável;

5 – Elaborar relatório conclusivo sobre o que for apurado a respeito das solicitações acima referidas.

6. Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para manifestar-se se assim desejar.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA